



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 5º-A do art. 6º; e suprimam-se os incisos I a III do § 5º do art. 6º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, e financiamentos e a arrendamentos mercantis, 10% (dez por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 5º-A. Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A extinção da margem reservada prevista na Medida Provisória nº 1.355, de 2026, ao submeter o cartão consignado à concorrência direta com as demais modalidades de empréstimo, tende a restringir o acesso dessas populações a importante instrumento de crédito formal, especialmente utilizado para organização financeira, cobertura de despesas essenciais e substituição de dívidas mais onerosas.

A manutenção da margem exclusiva contribui para a preservação da diversidade de modalidades de crédito disponíveis, assegurando maior autonomia financeira aos beneficiários e evitando a migração para operações com taxas mais elevadas e menor proteção regulatória.

O crédito consignado possui reconhecida previsibilidade e menor risco, características que favorecem a oferta de taxas mais acessíveis em comparação às modalidades tradicionais de crédito pessoal. Dessa forma, a presente emenda busca preservar a segurança jurídica, o acesso responsável ao crédito e a proteção financeira de aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC.

Por fim, a presente emenda também busca preservar a liberdade de escolha dos aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC, assegurando que possam optar, de forma autônoma e consciente, pela modalidade de crédito que melhor atenda às suas necessidades e condições financeiras. A manutenção da margem exclusiva destinada ao cartão consignado contribui para ampliar a concorrência entre produtos financeiros, favorecendo o acesso a condições mais vantajosas, taxas mais acessíveis e maior proteção ao consumidor, sem impor restrições indevidas à autonomia financeira dessas populações.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)

